



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 28 de abril de 2022.

PARECER

CMP DSL 1981/2022 - DAJ 184/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI
QUE CRIA O PROGRAMA DE
FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL VOLTADO PARA
O ATENDIMENTO DOMICILIAR
PARA ENFRENTAMENTO À
PANDEMIA PELO NOVO
CORONAVÍRUS - COVID - 19,
NO ÂMBITO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INICIATIVA PRIVATIVA DO
PODER EXECUTIVO. **PARECER**
CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o Projeto de
Lei, de autoria do Vereador **DUDU** que "CRIA O PROGRAMA
DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL VOLTADO PARA O
ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA
PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID - 19, NO ÂMBITO DO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

O autor da propositura *sub óculis* pretende a criação de programa, conforme anteriormente descrito. Apesar de esta assessoria jurídica possuir entendimento consolidado no sentido da possibilidade de criação de Políticas Públicas e seus respectivos programas por iniciativa parlamentar, de acordo com o que é exarado em diversos pareceres emanados deste D.A.J, o presente projeto, em **especial no seu artigo 3º**, determina obrigação expressa ao Poder Executivo. Razão pela qual, o este parecer explica que tal propositura invade competência do prefeito municipal, conforme os fundamentos abaixo.

Apesar de reconhecermos a importância do presente Projeto de Lei, a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras

Q.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a incógnita importância do tema, resplandece evidente que possui iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa disciplinar a prestação de contas da saúde é de competência privativa do Prefeito.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742